SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128649 - SP (2024/0078429-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADOS	:	NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
		NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FIDELIDADE DO TÍTULO E DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.122.847/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 27/10/2023).

II. Dispositivo

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57929306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 00c751f7-05c6-4644-a41d-c3a67cae258e

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:14:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 00c751f7-05c6-4644-a41d-c3a67cae258e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128649 - SP (2024/0078429-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADOS	:	NELSON LUIZ PINTO - SP060275
		LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
		NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FIDELIDADE DO TÍTULO E DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.122.847/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 27/10/2023).

II. Dispositivo

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 547-556) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento (fls. 533-543).

Em suas razões, a parte agravante defende, em suma, que a discussão "está absolutamente adstrita à determinação de que a liquidação se atenha ao período de validade desse certificado, que, no entender do agravante, duraria seis anos" (fl. 552):

> Ora, mas como isso seria possível se, por lei, o CEBAS produz efeitos por apenas três anos? A resposta é muito simples: seria possível graças a soma

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

> do período natural, que opera efeitos para o futuro, com o período atingido pela retroatividade.

Relembra ainda os aspectos que "distinguem essa controvérsia" (fls. 552-553):

> Ao final do ano de 2000, época em que se encerrava a vigência do CEBAS da FUNDAÇÃO, deu a entidade início ao procedimento de renovação de seu benefício, como fazia desde muitos anos, na expectativa de que a situação se estenderia novamente, de 2001 a 2003.
>
> Entretanto, de forma inesperada, o CNAS não lhe prestigiou automaticamente e, apenas em 2003 publicou a decisão de indeferimento do certificado.
>
> Sem saída, logo na sequência a agravada optou por ingressar com o competente Mandado de Segurança, contando com o apoio profissional do agravante.
>
> O que se deu após isso essa e. Corte já sabe – vitória e desistência da FUNDAÇÃO -, mas o mais importante para essa descrição é relembrar que, tivesse a agravada usufruído do certificado garantido pela decisão favorável do mandamus, seus efeitos passariam a ser contados a partir de 2003, ano em que o indeferimento aconteceu.
>
> Ou seja, a decisão positiva do Mandado de Segurança substituiria a decisão negativa de indeferimento do CNAS, recaindo sobre o exato dia em que ela foi publicada, em 2003.
>
> E a partir daí, por força de lei, valeria até 2006, de modo que, de 2003 a 2006 a Fundação se beneficiaria das isenções.
>
> Entretanto, como a esfera administrativa levou longuíssimos três anos para proferir sua decisão, seria aplicado o efeito ex-tunc à espécie, retroagindo e garantindo que o benefício fosse aproveitado a partir de 2001.
>
> Diante disso, e considerando o fato de que as partes concordaram desde sempre com os anos abrangidos pela retroatividade (de 2001 a 2003), o que o E. TJSP fez foi reconhecer que, independentemente do efeito *ex tunc*, o CEBAS seria emitido em favor da FUNDAÇÃO no ano de 2003 e, como determinava o artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91, operaria efeitos até 2006, já que possuía, sempre, a validade de três anos.

Acrescenta ainda: "tem-se claro que o cálculo aqui apresentado não envolve renovação do CEBAS por igual período, mas apenas e tão somente seu período padrão, que só chegou aos 6 anos pela demora em dar à FUNDAÇÃO o certificado que ela realmente merecia (com o perdão da repetição, está se falando em três anos da retroatividade, somados aos três anos do prazo legal). Eventual renovação levaria o certificado ao ano de 2009, sendo certo que essa discussão, por parte do agravante, nunca foi travada nos autos, porquanto realmente incabível. Entender o contrário é, infelizmente, cair na cilada promovida pela FUNDAÇÃO nos autos. Vale repetir: independentemente de renovação, o CEBAS da recorrente valeria por seis anos. Impende registrar, aliás, que a própria lei transcrita na decisão agravada diz exatamente o que se afirma nesse recurso: que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão (...)" (fl. 554).

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

Ademais, "a Corte Paulista não ousou ferir a coisa julgada, como sugerido pela FUNDAÇÃO, nem tampouco pretendeu distanciar-se das determinações previstas no título executivo. Ora bem, como mencionado, o v. acórdão do TJSP que, lá atrás, decidiu o mérito do caso afirmou, com todas as letras, que os honorários do recorrido deverão ser calculados sobre o proveito econômico obtido com o CEBAS, pelo período de validade desse certificado. No caso, esse específico certificado, em razão de tudo quanto foi explicado acima, valeria por seis anos" (fl. 555).

Portanto, "o E. TJSP não violou o art. 55, II, da Lei 8.212/91 mas, ao contrário disso, deu-lhe completa aplicação, já que julgou como correta a validade de três anos ao CEBAS da FUNDAÇÃO, somando a esse tempo aquele que anteriormente – e por força do efeito *ex tunc* – já havia sido concedido" (fl. 555).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 561-572).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 533-543):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 67):
>
> > Agravo de Instrumento. Liquidação provisória de sentença. Decisão que fixou o período de 2001 a 2003 a ser considerado para a liquidação em relação à validade do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS). Acórdão executado que determinou expressamente que a base de cálculo para a liquidação se restringiria à validade do certificado indeferido pela Resolução nº 40 do CNAS. Validade do certificado de três anos. Objetividade do título judicial que impede a interpretação extensiva. Decisão mantida. Recurso não provido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 79-83).
>
> Em suas razões (fls. 254-271), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que "a turma julgadora reformou o próprio acórdão originário, que desprovera o agravo de instrumento, sem, porém, enfrentar um único fundamento invocado pela Recorrente, quando da apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento" (fl. 259). Segundo afirma, "ao opor os embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

destacou quais fundamentos foram alegados em contraminuta e que, no entanto, foram sumariamente desconsiderados/ignorados pela turma julgadora:

> a) A alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados, por meio da ampliação (duplicação) do período de apuração do suposto benefício econômico que seria aferido pela Recorrente, consubstanciaria alteração da coisa julgada formada na fase de conhecimento, em clara afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, além dos artigos 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil;
>
> b) Independentemente da data de impetração do mandado de segurança (abril de 2003), a hipotética renovação do CEBAS estaria restrita, invariavelmente, ao período de 2001 a 2003, já que a Resolução nº. 40 do CNAS obstou a renovação nesse referido triênio;
>
> c) A eficácia *ex tunc* da decisão do mandado de segurança não poderia, em hipótese alguma, conduzir à conclusão de que a Recorrente teria qualquer benefício entre 2001 e 2006, afinal, concedida a ordem pleiteada, os efeitos da decisão estariam circunscritos, necessariamente, ao período de 2001 a 2003;
>
> d) A ampliação do período de "vigência" do CEBAS desbordaria daquilo que consta do título liquidando, que não fez referência a efeitos prospectivos da decisão do mandado de segurança, a ponto de colher o período anterior (efeito retroativo) e posterior (efeito prospectivo), totalizando os insustentáveis 6 anos de benefício.

Menciona que todos "os argumentos suscitados em contraminuta e reafirmados nos embargos de declaração são sérios, assim considerados como aqueles capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado" (fl. 260), destacando o seguinte:

> [...] se a Recorrente, quando cliente do Recorrido, pretendia obter, pela via do mandado de segurança, o reconhecimento de que preenchia os requisitos legais para a concessão do CEBAS durante 3 anos, é logicamente insustentável dizer que o referido período poderia ser ampliado para 6 anos, em razão da tramitação do mandado de segurança.
>
> Como se colhe do próprio acórdão recorrido, a turma julgadora entendeu que o mandado de segurança impetrado em 2003 alcançaria o momento a partir do qual a Recorrente teria direito ao CEBAS (ou seja, 2001), postergando-se para os 3 anos seguintes à impetração, o que significa dizer que o TJSP entendeu que a Recorrente teria recebido 6 anos de benefício fiscal, caso transitasse em julgado a decisão concessiva do mandado de segurança, atingindo o período de 2001 a 2006.

Nesse contexto, afirma que a "questão é totalmente ilógica, já que nem mesmo o acórdão chega a dizer que haveria fundamento jurídico para sustentar a vigência do CEBAS por 6 anos. O quadro fático delineado pelo próprio acórdão demonstra que o CEBAS seria renovável por apenas 3 anos, o que significa dizer que a decisão do TJSP fere a lógica, ao admitir que, para efeito de cálculo dos honorários fixados na fase de conhecimento, dever-se-ia considerar o benefício econômico que seria obtido entre 2001 e 2006" (fl. 261).

(ii) art. 3º, § 2º, do Decreto n. 2.536/1998, aduzindo que o acórdão aplicou de forma incorreta os referidos dispositivos, "*como se estivesse diante da hipótese de concessão de CEBAS (primeiro deferimento) deferimento de concessão do CEBAS (e, não de renovação, como era o caso!!!)*" (fl. 258).

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

(iii) arts. 502, 503, 504 e 509, § 4º, do CPC/2015 e 55, II, da Lei n. 8.212/1991, sustentando, em resumo, a impossibilidade de ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, "em clara violação ao princípio da fidelidade do título" (fl. 263). Explica que "*a decisão liquidanda fixou o período de vigência do CABEA como base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados, que, segundo o próprio recorrido seria de 3 anos (entre 2001 e 2003)" (fl. 266) e ao apreciar os declaratórios, "sem desconstruir o quadro fático delineado pelo acórdão de fls. 66/70, a [...] turma julgadora concluiu ser possível ampliar para 6 anos o período de vigência do CEBAS, ao argumento de que ele valeria por 3 anos, mas os efeitos do mandado de segurança seriam retroativos* (ex tunc)" (fl. 266). Reitera o seguinte (fl. 266):

> [...] ainda que o mandado de segurança tenha sido impetrado em abril de 2003, muito embora tenha obtido provimento, é de suma importância destacar que, tratando-se de renovação (e não de concessão!), a validade do CEBAS ficaria restrita ao triênio em discussão, qual seja, 2001 a 2003, sendo procedimentalmente impossível a extensão automática dos efeitos por novo triênio, senão através da interposição de nosso requerimento.
>
> Referida afirmação dá-se com extrema segurança, na medida em que TODAS AS INSTITUIÇÕES são compelidas a protocolizar, a cada 03 (três) anos, o pedido de renovação do CEBAS e, em cada um deles, é indispensável a comprovação de que mantiveram-se incólumes, desde o período imediatamente anterior, cada um dos requisitos previstos na legislação. E isso, Excelências, pode ser facilmente constatado – a título de mero exemplo, não constituindo fundamento recursal, propriamente dito – à fl. 166 dos autos de origem 9 , onde consta anexado certidão emitida pelo MDS 10 , cujo conteúdo relaciona os sucessivos protocolos de pedidos de renovação do CEBAS (tombados sob o n.º 71010.002538/2003-39 e 71010.0038805/2006-39), ambos deferidos pelo prazo de validade trienal (03 anos), isto é, de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009.

Aduz que houve desconsideração do triênio legalmente previsto e alargamento de sua validade para os exercícios de 2001 a 2006, sob duas premissas que considera equivocadas: "*a) validade de três anos do certificado; b) efeitos* ex tunc*, retroagindo ao período de indeferimento*" (fl. 268).

Finalmente, defende que a ampliação do período de validade do CEBAS afronta a Súmula 352 n. do STJ e que o acórdão recorrido, *"[...] além de vulnerar a coisa julgada e o princípio da fidelidade ao título (rememore-se: os trechos do título liquidando que constam do acórdão recorrido revelam, [...] que, na fase de conhecimento, fixou-se base de cálculo restrita para os honorários arbitrados, com expressa exclusão do período de tramitação do mandado de segurança, referindo-se, o acórdão transitado em julgado, especificamente ao período indeferido pela Resolução n.º 40 do CNAS – e nada mais), acabou por violar os dispositivos legais acima referidos, porque a extensão da base de cálculo dos honorários arbitrados significa, ao fim e ao cabo, ampliação do prazo de vigência do certificado, contra aquilo que expressamente determina a legislação de regência*" (fl. 270).

Contrarrazões apresentadas (fls. 283-290).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Na origem, cuida-se de cumprimento provisório de sentença referente à liquidação do título executivo advindo do acórdão proferido na ação n. 1128699-61.2015.8.26.0100, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto por Fernando Leister de Almeida Barros, determinando o

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

arbitramento da remuneração devida ao apelante à razão de 3,33% do proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança.

Consta dos autos que a Fundação Casper Líbero contratou os serviços advocatícios de Fernando Leister, a fim de ser impetrado mandado de segurança objetivando o restabelecimento do Certificado de Filantropia (CEBAS), o que garantiria à fundação "uma série de isenções tributárias" (fl. 68).

Ato contínuo, o mandato outorgado foi revogado, desistindo a Fundação Casper da impetração do *writ*, ensejando o ajuizamento da ação de arbitramento de honorários no bojo da qual se evidencia o título executivo judicial cuja liquidação se requer.

A controvérsia está cingida ao período de validade do referido certificado (CEBAS) a embasar o proveito econômico eventualmente obtido com a concessão da segurança.

O acórdão executado "*estabeleceu que o arbitramento da remuneração devida ao apelante à razão de 3,33% do proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança [...]*" (fl. 69). Referido julgado consignou ainda que "*a base de cálculo dessa remuneração deverá ser definida em oportuna liquidação por artigos e deverá ficar restrita ao CEBES que foi indeferido pela Resolução nº 40, do CNAS, objeto do mandado de segurança, e pelo prazo de validade desse certificado, sem espaço para acolhimento da pretensão do apelante, no sentido de que o proveito econômico corresponda a todo o período em que perdurou o processamento do* 'writ'" (fl. 69).

Fernando Leister de Almeida Barros interpôs agravo de instrumento, aduzindo, em suma, "diante das peculiaridades do certificado, o CEBAS teria operado efeitos entre os anos de 2001 e 2006" (fl. 69) e que, "concedida a ordem no mandado de segurança, o certificado, cuja validade era de três anos, seria renovado pelo prazo de três anos por força do artigo 5º do Decreto 8.242/14, fazendo com que valesse pelo período compreendido entre os anos de 2001 e 2006, ressaltando o agravante, outrossim, que o certificado operaria efeitos *ex-tunc*" (fl. 69).

O TJSP negou provimento ao recurso, ensejando a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para reconhecer a omissão e dar provimento ao agravo de instrumento, "*a fim de fixar a liquidação de sentença pelo período de 2001 a 2006*" (fl. 230).

Inconformada, a Fundação Casper opôs declaratórios, ao final, rejeitados (fls. 246-252).

No recurso especial, a parte recorrente busca a nulidade do julgado proferido pelo Tribunal *a quo*, "*diante da manifesta falta de fundamentação [...], eis que manifesta a violação à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título*" (fl. 271) e "o reconhecimento da violação do artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas alterações posteriores (apenas revogada pela lei 12.101/2009), que repele a interpretação dada pelo TJSP, em relação à vigência do CEBAS por 6 anos" (fl. 271).

Em consequência, pretende o reconhecimento de que "o período de liquidação, nos exatos limites objetivos, é aquele compreendido entre os anos de 2001 a 2003, correspondente ao ato coator atacado (Resolução n.º 40 do CNAS) e exclusivamente pelo período de validade (da renovação) do CEBAS" (fl. 271).

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

Em nova apreciação da questão controvertida, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 436):

> Diante da anulação do venerando Acórdão anteriormente proferido, em nova análise dos argumentos invocados pelo embargante, constata-se que, de fato, houve omissão no venerando Acórdão que analisou o agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em liquidação de sentença, limitou o conteúdo probatório da liquidação ao período de 2001 a 2003.
>
> Conforme já destacado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento:
>
> > Depreende-se dos autos que a Fundação Casper Líbero, ora agravada, contratara os serviços advocatícios do agravante a fim de ser impetrado mandado de segurança visando ao restabelecimento do Certificado de Filantropia (CEBAS), o que garantiria, consoante narrativa do agravante, uma série de isenções tributárias à agravada.
> >
> > Ato contínuo, o mandato outorgado ao agravante pela agravada foi revogado, desistindo a Fundação da impetração do *mandamus*, o que deu azo ao ajuizamento da ação de arbitramento de honorários no bojo da qual se evidencia o título executivo judicial cuja liquidação se requer.
> >
> > A controvérsia que ora se discute está cingida ao período de validade do referido certificado (CEBAS) a alicerçar o proveito econômico eventualmente obtido com a eventual concessão da segurança.
> >
> > Como dito, o venerando acórdão executado estabeleceu que o arbitramento da remuneração devida ao apelante à razão de 3,33% do proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança [...].
> >
> > Referido aresto consignou ainda que *a base de cálculo dessa remuneração deverá ser definida em oportuna liquidação por artigos e deverá ficar restrita ao CEBES que foi indeferido pela Resolução nº 40, do CNAS, objeto do mandado de segurança, e pelo prazo de validade desse certificado, sem espaço para acolhimento da pretensão do apelante, no sentido de que o proveito econômico corresponda a todo o período em que perdurou o processamento do* 'writ'*.*

A Trigésima Câmara consignou expressamente: *"decorre do aresto embargado que, de fato, esta relatoria equivocou-se ao consignar que nas alegações do agravante, concedida a ordem no mandado de segurança, o certificado, cuja validade era de três anos, seria renovado pelo prazo de três anos por força do artigo 5º do Decreto 8.242/14, fazendo com que valesse pelo período compreendido entre os anos de 2001 e 2006, ressaltando o agravante, outrossim, que o certificado operaria efeitos* ex-tunc" (fl. 228). Isso porque, "ao contrário do que efetivamente destacado no *decisum*, a pretensão do agravante, ora embargante, não se alicerçava em eventual nova renovação do certificado, mas no decurso natural do tempo, entendendo-se aqui o prazo decorrido entre o ano a partir do qual pretendida a renovação do certificado, a saber, em 2001, e o ano até o qual o certificado teria validade com a renovação operada caso concedida a ordem no Mandado de Segurança em 2003, ano em que impetrado, isto é, em 2006" (fl. 228). E acrescentou (fl. 228):

> E isso decorre da conjugação de dois critérios pertinentes à solução da questão: a validade de três anos do certificado e o fato de que a

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

renovação operaria efeitos *ex tunc*, retroagindo ao ano do indeferimento, consoante entendimento sedimentado sobre a matéria.

Em verdade, à época do regular procedimento administrativo para renovação do certificado, vigia o Decreto 2.536/98, cujo § 2º do artigo 3º assim determinava:

> *2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.*

O acórdão destacou que "a própria embargada reconhece o prazo de validade do certificado, consoante se verifica da resposta apresentada aos presentes embargos" (fl. 229) e quanto à retroatividade dos efeitos, citou julgado desta Corte sobre a questão:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. 1.* ***O decreto que reconhece a entidade como beneficente tem efeito* ex tunc***, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado.*
>
> *2. Agravo improvido.* (**STJ; Ag 765431; Relator Ministro Castro Meira; publicado em 06/06/2006**)

O TJSP anotou ainda que, "a despeito das alegações da embargada, o fato é que o venerando Acórdão exequendo determinou como critério de análise do período a ser considerado o proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança, o que deve ser entendido como todo o período de validade do certificado caso concedida a segurança quando impetrado o mandado de segurança logo após o indeferimento do certificado" (fl. 229).

Portanto, "*considerando-se que o início do procedimento administrativo remonta ao ano de 2000 a fim de ser renovado o certificado a partir de 2001, e, ainda, que o indeferimento ocorreu em 2003 com a publicação da Resolução nº 40 do CNAS, com a subsequente impetração do mandado de segurança, é evidente que, caso concedida a segurança no ano de 2003, o certificado seria renovado pelo prazo de três anos, valendo até 2006, com efeitos retroativos desde o ano de 2001, de modo que assiste razão ao embargante ao pretender a fixação do prazo para liquidação de sentença aos anos de 2001 a 2006*" (fl. 229).

Nesse contexto, o Tribunal acolheu os declaratórios de Fernando e deu provimento ao agravo de instrumento, "*a fim de fixar a liquidação de sentença pelo período de 2001 a 2006*" (fl. 230).

A Fundação Casper opôs embargos de declaração, para "o fim de declarar *(i*. coisa julgada; *ii.* vigência normativa; *iii*. Súmula 352 do STJ; *iv.* limites objetivos do título: validade ou efeitos do CEBAS?), de modo a expurgar a (*data maxima venia*) omissão, em estreita observância ao artigo 1.022, inciso II, do CPC" (fl. 244), os quais foram rejeitados, sob a seguinte motivação (fls. 249-250):

> Não se tratou, ao contrário do que alega a embargante, de “reabertura de discussão travada e superada na fase de conhecimento”. Com efeito, discutiu-se, tanto nos autos da liquidação em primeiro grau quanto no agravo de instrumento, exatamente o alcance do quanto determinado no venerando Acórdão que dá lastro ao título executivo judicial.

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

> No que tange à alegação de que a validade do CEBAS ficaria restrita ao triênio de 2001/2003, não só não há como se falar em omissão, como foi exatamente este o ponto fulcral do aresto ora embargado, não sendo demais observar que eventual discordância da embargante dá ensejo à interposição recursal à Corte Superior, mas não embasa a oposição de embargos de declaração.
>
> Do mesmo modo, não há omissão quanto à suposta renovação do certificado. Como destacado no aresto, à luz da nova análise determinada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo conforme estabelecido não advém de eventual renovação por igual período, mas se deve ao efeito retroativo que incidiria sobre a própria renovação requerida no mandado de segurança.

O acórdão entendeu que "*a pretensão do agravante, ora embargante, não se alicerçava em eventual nova* ***renovação*** *do certificado, mas no* ***decurso natural do tempo****, entendendo-se aqui o prazo decorrido entre o ano a partir do qual pretendida a renovação do certificado, a saber, em 2001, e o ano até o qual o certificado teria validade com a renovação operada caso concedida a ordem no Mandado de Segurança em 2003, ano em que impetrado, isto é, em 2006*"(fl. 226), afastando os alegados vícios e acrescentando o seguinte:

> De fato, o que se evidencia, é que o aresto ora embargado apenas reconheceu omissão ocorrida no venerando Acórdão outrora proferido, aclarando-o com o devido efeito infringente decorrente da omissão reconhecida.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. A parte opôs embargos de declaratórios, mas o Tribunal de origem, ao analisar o recurso não fez menção ao art. 24 da LINDB, indicado nas razões recursais, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido. Inafastável a Súmula n. 211 do STJ.

No mais, com razão a recorrente. Isso porque, consta dos autos que o mandado de segurança (2003.34.00.011078-7) foi impetrado contra ato administrativo cujo teor indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) no período de 2001 a 2003 (fl. 12).

O Tribunal, por sua vez, decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 228-229):

> [...] decorre do aresto embargado que, de fato, esta relatoria equivocou-se ao consignar que *nas alegações do agravante, concedida a ordem no mandado de segurança, o certificado, cuja validade era de três anos, seria renovado pelo prazo de três anos por força do artigo 5º do Decreto 8.242/14, fazendo com que valesse pelo período compreendido entre os anos de 2001 e 2006, ressaltando o agravante, outrossim, que o certificado operaria efeitos* ex-tunc.

O julgado consignou, "ao contrário do que efetivamente destacado no *decisum*, a pretensão do agravante, ora embargante, não se alicerçava em eventual nova renovação do certificado, mas no decurso natural do tempo,

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

entendendo-se aqui o prazo decorrido entre o ano a partir do qual pretendida a renovação do certificado, a saber, em 2001, e o ano até o qual o certificado teria validade com a renovação operada caso concedida a ordem no Mandado de Segurança em 2003, ano em que impetrado, isto é, em 2006" (fl. 228). Acrescentou o seguinte:

> E isso decorre da conjugação de dois critérios pertinentes à solução da questão: a validade de três anos do certificado e o fato de que a renovação operaria efeitos *ex tunc*, retroagindo ao ano do indeferimento, consoante entendimento sedimentado sobre a matéria. [...]

Nesse contexto, o TJSP entendeu que, "a despeito das alegações da embargada, o fato é que o venerando Acórdão exequendo determinou como critério de análise do período a ser considerado o proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança, o que deve ser entendido como todo o período de validade do certificado caso concedida a segurança quando impetrado o mandado de segurança logo após o indeferimento do certificado" (fl. 229).

Portanto, "*considerando-se que o início do procedimento administrativo remonta ao ano de 2000 a fim de ser renovado o certificado a partir de 2001, e, ainda, que o indeferimento ocorreu em 2003 com a publicação da Resolução nº 40 do CNAS, com a subsequente impetração do mandado de segurança, é evidente que, caso concedida a segurança no ano de 2003, o certificado seria renovado pelo prazo de três anos, valendo até 2006, com efeitos retroativos desde o ano de 2001, de modo que assiste razão ao embargante ao pretender a fixação do prazo para liquidação de sentença aos anos de 2001 a 2006*" (fl. 229).

Da leitura do acórdão, observa-se que a parte ora recorrente foi condenada ao pagamento de 3,33% do proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança, a ser definida em liquidação de sentença e restrita ao CEBAS que foi indeferido pela Resolução n. 40 do CNAS, objeto do mandado de segurança e pelo prazo de validade do referido certificado, acrescidos de juros de 1% ao mês contados da citação, custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% da condenação.

O art. 3º, § 2º, do Decreto n. 2.536/1998 assim dispõe:

> Art. 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:
>
> [...] § 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

Segundo a legislação de regência, o prazo de validade do CEBAS é de 3 (três) anos, independentemente de eventual efeitos retroativos, sob pena de estender os contornos da decisão proferida na ação de arbitramento de honorários, devendo, portanto, ser mantido o lapso de 2001 a 2003, conforme a decisão do Juízo da Trigésima Segunda Vara Cível de SP que, em sede de liquidação provisória de sentença, acolheu os embargos opostos, adotando como razões de decidir a fundamentação do acórdão proferido em sede de apelação (fls. 12-13):

> I - Fls. 97/98: Acolho os embargos de declaração de fls. 97/99 para esclarecer contradição da decisão de fls. 94/95. Assim, faço constar da

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

decisão embargada que o proveito econômico da requerida, a ser apurado na presente liquidação de sentença, corresponde ao prazo de validade do certificado CEBAS. Afinal, constou do acórdão proferido em sede de apelação o seguinte conteúdo (fls. 800/801 dos autos principais):

> *"Evidente que a base de cálculo dessa remuneração deverá ser definida em oportuna liquidação por artigos e deverá ficar restrita ao CEBES que foi indeferido pela Resolução nº 40, do CNAS, objeto do mandado de segurança, e pelo prazo de validade desse certificado, sem espaço para acolhimento da pretensão do apelante, no sentido de que o proveito econômico corresponda a todo o período em que perdurou o processamento do "writ".*
>
> *Em conclusão, a apelada deverá pagar ao apelante a quantia correspondente a 3,33% do proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança a ser apurado em oportuna liquidação por artigos, limitada essa base de cálculo ao CEBES que foi indeferido pela Resolução nº 40, do CNAS, objeto do mandado de segurança, e pelo prazo de validade desse certificado."*

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO. CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER. EMPREENDEDORA E INVESTIDORA RECIPROCAMENTE CREDORAS E DEVEDORAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes.
>
> 2. "A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo" (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014).
>
> 3. No caso em exame, o título executivo que determinou a compensação entre os valores devidos pelas partes entre si, em razão de negócio jurídico firmado com vistas à construção de shopping center, não previu a incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre valores devidos pela investidora à empreendedora. Dessa forma, a pretendida inclusão destes nos cálculos de liquidação, sem amparo no título executivo, configura ofensa aos referidos
>
> princípios.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.122.847/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

> Dessa forma, a interpretação extensiva do TJSP ao acórdão exequendo não pode prevalecer, pois no título executivo não há referência a possível renovação e limita expressamente do "prazo de validade" do CEBAS.
>
> Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a ofensa ao princípio da fidelidade do título, restabelecendo a decisão de fls, 12-13 que fixou o período de liquidação, nos exatos limites objetivos, compreendido entre os anos de 2001 a 2003, correspondente ao ato coator impugnado no mandado de segurança.
>
> Publique-se e intimem-se.

Na origem, cuida-se de cumprimento provisório de sentença referente à liquidação do título executivo advindo do acórdão proferido na ação n. 1128699-61.2015.8.26.0100, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto por Fernando Leister de Almeida Barros, determinando o arbitramento da remuneração a ele devida à razão de 3,33% do proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança.

Consta dos autos que a Fundação Casper Líbero contratou os serviços advocatícios de Fernando Leister, a fim de ser impetrado mandado de segurança objetivando o restabelecimento do Certificado de Filantropia (CEBAS), o que garantiria à fundação "uma série de isenções tributárias" (fl. 68). Na sequência, o mandato outorgado foi revogado, desistindo a impetrante do *writ*, o que ensejou o ajuizamento da ação de arbitramento de honorários no bojo da qual se evidencia o título executivo judicial cuja liquidação se requer.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao período de validade do referido certificado (CEBAS) a embasar o proveito econômico eventualmente obtido com a concessão da segurança.

O acórdão executado "*estabeleceu que o arbitramento da remuneração devida ao apelante à razão de 3,33% do proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança [...]*" (fl. 69). Referido julgado consignou que "*a base de cálculo dessa remuneração deverá ser definida em oportuna liquidação por artigos e deverá ficar restrita ao CEBES que foi indeferido pela Resolução nº 40, do CNAS, objeto do mandado de segurança, e pelo prazo de validade desse certificado, sem espaço para acolhimento da pretensão do apelante, no sentido de que o proveito econômico corresponda a todo o período em que perdurou o processamento do* 'writ'" (fl. 69).

Por sua vez, Fernando Leister de Almeida Barros interpôs agravo de instrumento, aduzindo, em suma, "diante das peculiaridades do certificado, o CEBAS teria operado efeitos entre os anos de 2001 e 2006" (fl. 69) e que, "concedida a ordem

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

no mandado de segurança, o certificado, cuja validade era de três anos, seria renovado pelo prazo de três anos por força do artigo 5º do Decreto 8.242/14, fazendo com que valesse pelo período compreendido entre os anos de 2001 e 2006, ressaltando o agravante, outrossim, que o certificado operaria efeitos *ex-tunc*" (fl. 69).

O TJSP negou provimento ao recurso, ensejando a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para reconhecer a omissão e dar provimento ao agravo de instrumento, "*a fim de fixar a liquidação de sentença pelo período de 2001 a 2006*" (fl. 230).

Inconformada, a Fundação Casper opôs declaratórios, ao final, rejeitados (fls. 246-252).

No recurso especial, a parte recorrente (Fundação Casper) pretendeu o reconhecimento de que "o período de liquidação, nos exatos limites objetivos, é aquele compreendido entre os anos de 2001 a 2003, correspondente ao ato coator atacado (Resolução n.º 40 do CNAS) e exclusivamente pelo período de validade (da renovação) do CEBAS" (fl. 271).

A decisão agravada merece ser mantida.

Isso porque, conforme dito anteriormente, o mandado de segurança (2003.34.00.011078-7) foi impetrado contra ato administrativo cujo teor indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) no período de 2001 a 2003 (fl. 12).

O Tribunal de origem, por sua vez, decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 228-229):

> [...] decorre do aresto embargado que, de fato, esta relatoria equivocou-se ao consignar que *nas alegações do agravante, concedida a ordem no mandado de segurança, o certificado, cuja validade era de três anos, seria renovado pelo prazo de três anos por força do artigo 5º do Decreto 8.242/14, fazendo com que valesse pelo período compreendido entre os anos de 2001 e 2006, ressaltando o agravante, outrossim, que o certificado operaria efeitos* ex-tunc.

O acórdão recorrido assentou: "ao contrário do que efetivamente destacado no *decisum*, a pretensão do agravante, ora embargante, não se alicerçava em eventual nova renovação do certificado, mas no decurso natural do tempo, entendendo-se aqui o prazo decorrido entre o ano a partir do qual pretendida a renovação do certificado, a saber, em 2001, e o ano até o qual o certificado teria validade com a renovação operada caso concedida a ordem no Mandado de Segurança em 2003, ano em que impetrado, isto é, em 2006" (fl. 228):

> E isso decorre da conjugação de dois critérios pertinentes à solução da questão: a validade de três anos do certificado e o fato de que a renovação operaria efeitos *ex tunc*, retroagindo ao ano do indeferimento, consoante entendimento sedimentado sobre a matéria. [...]

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

Dessa forma, o TJSP concluiu que, "a despeito das alegações da embargada, o fato é que o venerando Acórdão exequendo determinou como critério de análise do período a ser considerado o proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança, o que deve ser entendido como todo o período de validade do certificado caso concedida a segurança quando impetrado o mandado de segurança logo após o indeferimento do certificado" (fl. 229).

Portanto, "*considerando-se que o início do procedimento administrativo remonta ao ano de 2000 a fim de ser renovado o certificado a partir de 2001, e, ainda, que o indeferimento ocorreu em 2003 com a publicação da Resolução nº 40 do CNAS, com a subsequente impetração do mandado de segurança, é evidente que, caso concedida a segurança no ano de 2003, o certificado seria renovado pelo prazo de três anos, valendo até 2006, com efeitos retroativos desde o ano de 2001, de modo que assiste razão ao embargante ao pretender a fixação do prazo para liquidação de sentença aos anos de 2001 a 2006*" (fl. 229).

Da leitura do acórdão, observa-se que a fundação foi condenada ao pagamento de 3,33% do proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança, a ser definida em liquidação de sentença e restrita ao CEBAS que foi indeferido pela Resolução n. 40 do CNAS, objeto do mandado de segurança e pelo prazo de validade do referido certificado, acrescidos de juros de 1% ao mês contados da citação, custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% da condenação.

No ponto, importante observar as disposições do art. 3º, § 2º, do Decreto n. 2.536/1998:

> Art. 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:
>
> [...] § 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

Segundo a legislação de regência, o prazo de validade do CEBAS é de 3 (três) anos, independentemente de eventual efeitos retroativos, sob pena de estender os contornos da decisão proferida na ação de arbitramento de honorários, devendo, portanto, ser mantido o lapso de 2001 a 2003, conforme a decisão do Juízo da Trigésima Segunda Vara Cível de SP que, em sede de liquidação provisória de sentença, acolheu os embargos opostos, adotando como razões de decidir a fundamentação do acórdão proferido em sede de apelação (fl. 12):

> I - Fls. 97/98: Acolho os embargos de declaração de fls. 97/99 para esclarecer contradição da decisão de fls. 94/95. Assim, faço constar da decisão embargada que o proveito econômico da requerida, a ser apurado na presente liquidação de sentença, corresponde ao prazo de validade do

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

certificado CEBAS. Afinal, constou do acórdão proferido em sede de apelação o seguinte conteúdo (fls. 800/801 dos autos principais):

> *"Evidente que a base de cálculo dessa remuneração deverá ser definida em oportuna liquidação por artigos e deverá ficar restrita ao CEBES que foi indeferido pela Resolução nº 40, do CNAS, objeto do mandado de segurança, e pelo prazo de validade desse certificado, sem espaço para acolhimento da pretensão do apelante, no sentido de que o proveito econômico corresponda a todo o período em que perdurou o processamento do "writ".*
>
> *Em conclusão, a apelada deverá pagar ao apelante a quantia correspondente a 3,33% do proveito econômico que seria obtido com a concessão da segurança a ser apurado em oportuna liquidação por artigos, limitada essa base de cálculo ao CEBES que foi indeferido pela Resolução nº 40, do CNAS, objeto do mandado de segurança, e pelo prazo de validade desse certificado."*

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO. CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER. EMPREENDEDORA E INVESTIDORA RECIPROCAMENTE CREDORAS E DEVEDORAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes.
>
> 2. "A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo" (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014).
>
> 3. No caso em exame, o título executivo que determinou a compensação entre os valores devidos pelas partes entre si, em razão de negócio jurídico firmado com vistas à construção de shopping center, não previu a incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre valores devidos pela investidora à empreendedora. Dessa forma, a pretendida inclusão destes nos cálculos de liquidação, sem amparo no título executivo, configura ofensa aos referidos princípios.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.122.847/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

Reitera-se, portanto, que a interpretação extensiva do Tribunal de origem conferida ao acórdão exequendo não pode prevalecer, pois no título executivo não há referência à possível renovação e limita expressamente do "prazo de validade" do CEBAS em 3 (três) anos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57341010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:14:51
Código de Controle do Documento: 8d5d90ec-6e56-4dec-be89-c1a0f107905f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.128.649 / SP

Número Registro: 2024/0078429-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00369097120198260100 0210000172932 20210000220588 202103509812 210000172932 21324498720208260000 213244987202082600005000 0 369097120198260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504
RECORRIDO	: FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADOS	: NELSON LUIZ PINTO - SP060275
	LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
	NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADOS	: NELSON LUIZ PINTO - SP060275
	LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
	NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS HENRIQUE RAGUZA, pela parte: AGRAVADO: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO.

Documento eletrônico VDA57904080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:16:03
Código de Controle do Documento: 019fd5ba-2848-4ed2-96bf-3287d97abc25

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57904080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:16:03
Código de Controle do Documento: 019fd5ba-2848-4ed2-96bf-3287d97abc25